



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.617, DE 2009**

**(Do Sr. William Woo)**

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º e o § 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2847/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a redação do parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo 5º do artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º.....*

*Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade”. (NR)*

Art. 3º O parágrafo 5º do artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121.....*

*§5º. A liberação será compulsória aos 28 anos de idade”. (NR)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As internações de adolescentes até os 21 anos de idade, em muitos casos, têm se mostrado insuficientes para restituir o jovem à sociedade, pois muitos deles, não obstante essa idade limite, ainda demonstram alta periculosidade.

Lamentavelmente, grande parte desses jovens é arregimentada pelo mundo do crime tão logo alcança a liberdade. É o caso dos adolescentes que trabalham para o crime organizado, onde cumprem as mais variadas funções. Causa

assombro que, uma vez em liberdade, estejam habilitados a executar pessoas e participar ativamente em quadrilhas, muitas vezes como mentores.

A ampliação do prazo de internação até o limite proposto objetiva a continuidade das ações pedagógicas e terapêuticas, que devem perdurar até a efetiva reabilitação desses jovens. Prestando-lhes a devida assistência, será garantida sua efetiva reinserção ao convívio social.

Razões estas que conferem imperatividade à presente iniciativa, motivada pela necessidade de proteger não somente a juventude, mas a sociedade como um todo.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

**Deputado WILLIAM WOO  
PSDB/SP**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

.....

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

## LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

.....

#### TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

#### **Seção VII** **Da internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|